TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	169447/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSÉ APARECIDO MARTINS, WILSON ANTONIO TURECK
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2511/24 - Tribunal Pleno

Representação. Pregão eletrônico. Anulação do certame pelo Município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por *Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira*, em face do edital de Pregão Eletrônico n.° 07/2024 deflagrado pelo Município de Luiziana, objetivando "registro de preço para aquisição futura e parcelada de pneus novos, câmaras e protetores", cuja sessão de abertura teria sido marcada para o dia 21 de março do corrente exercício.

A representação aponta a ocorrência de possível restrição indevida, considerando se tratar de certame voltado exclusivamente à contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados no Município licitante.

Segundo o peticionante não foi apresentada justificativa para tanto, tendo o Município se limitado a invocar a Lei Municipal n.° 1.069/2021, a qual, a propósito, seria dotada de caráter geral, o que acabaria por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Não bastasse, alega que a referida legislação não autoriza a aludida exclusividade geográfica, facultando apenas o estabelecimento de prioridade regional, a qual "garante prioridade de contratação às empresas sediadas local ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V4N

regionalmente em até 10% do melhor preço válido, sendo possível a participação das empresas com sede fora da região estabelecida".

Conclui, então, que não houve a observância do Prejulgado n.° 27 deste Tribunal, por meio do qual fixou-se o entendimento de que a limitação geográfica pode ocorrer em duas situações: "diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas; e o incentivo à inovação tecnológica".

Além da questão acima, o representante informa que, embora o certame tenha sido lançado com base na nova Lei de Licitações, algumas cláusulas editalícias fazem menção à legislação anterior, fazendo-se necessária a sua adequação.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar a fim de suspender a licitação e, no mérito, a retificação do edital.

Solicitadas informações preliminares (Despacho 287/24, peça 9), o Município respondeu à peça 14 informando ter suspendido o certame para adequações do Edital. Assim, requereu o arquivamento do feito.

Na sequência, a Representação foi recebida tendo em vista a possibilidade de o Município retomar o certame. Não obstante, a medida foi cautelarmente indeferida (Despacho 355/24, pela 15).

Em contraditório, o Município apresentou certidão de cancelamento do Pregão Eletrônico (pela 23).

Considerando o cancelamento da licitação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto (Instrução 3616/24-CGM, peça 24).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 6ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 690/24 – 6PC, peça 25).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V4N

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a licitação submetida à análise na presente Representação foi “cancelada”.

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação, tendo em vista a perda do seu objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação, tendo em vista a perda do seu objeto.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V4N

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V4N